



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO / SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

PREGÃO ELETRÔNICO N° 099/2024 – SALIC/MA
PROCESSO N° SEAD/0062/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de veículos policiais caracterizados e descaracterizados, para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Pública – SSP.

DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

A Secretaria Adjunta da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas - SALIC, em atenção às Impugnações ao Pregão Eletrônico nº 099/2024-SALIC/SEAD, oriundo do Processo Administrativo nº SEAD/0062/2024, após análise, com base nas respostas encaminhadas pela Superintendência de Planejamento, decide da seguinte forma:

1- DAS IMPUGNAÇÕES DA EMPRESA MABELÊ VEÍCULOS:

- a) A empresa impugnante contesta a as especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância (item 04), alega que a exigência das especificações técnicas do veículo tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir capacidade de carga mínima de 1.500Kg, peso bruto total mínimo de 3.600kg e máximo de 4.300kg, além de distância entre eixos mínima de 4.040mm. Alega que para fins de exigências para o tipo de veículo ambulância, não se deva deixar de observar as referências técnicas, constante na NBR 14.561- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- b) Contesta ainda, a determinação em licitar em lote único, tanto o fornecimento do veículo Lote 04 e de software para computador que faça a comunicação para acesso e obtenção dos dados de utilização do desfibrilador, por serem de natureza distintas entre si.
- c) Por fim, impugna as exigências constante do Termo de Referência para o equipamento de sinalização, conjunto sinalizador e terminais móveis dos veículos objeto do lote 04, alegando que nenhum veículo poderá ser oferecido com os equipamentos elencados, com prazo de garantia exigidos, posto que todos os modelos do respectivos produzidos e caracterizados no mercado nacional, incluindo modelos importados com as especificações exigidas, contam com prazo de garantia inferior ao requerido.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03(três) dias antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 03(três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atendeu os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO / SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

DA ANÁLISE:

Com relação a alínea “a” a impugnação apresentada é invalida, destaca-se inicialmente que as especificações técnicas estabelecidas no edital, como a capacidade de carga mínima de 1.500 kg, o peso bruto total entre 3.600 kg e 4.300 kg, e a distância mínima entre eixos de 4.040 mm, são fundamentais para garantir que os veículos adquiridos atendam plenamente às necessidades operacionais de resgate e transporte de urgência. A ambulância tipo C, conforme exigida no edital e descrita na Portaria nº 2048 de 2002 do Ministério da Saúde, possui especificidades que vão além daquelas estabelecidas pela NBR 14.561, que se aplica a outros tipos de ambulância, como os tipos I e III. A ambulância tipo C tem o foco em operações de resgate em locais de difícil acesso e emergências préhospitalares, exigindo uma estrutura mais robusta, justificando assim os parâmetros diferenciados.

A **capacidade de carga mínima de 1.500 kg** foi estabelecida considerando o peso dos equipamentos de resgate, itens de atendimento préhospitalar e a presença de ocupantes, além de prever possíveis cargas extras necessárias durante as operações de resgate. A **NBR 14.561**, embora seja aplicável a outros tipos de ambulâncias, não prevê as demandas específicas de uma ambulância de resgate como a tipo C, que exige maior capacidade operacional. Da mesma forma, o **peso bruto total e a distância entre eixos** foram definidos com base na necessidade de garantir estabilidade e segurança nas manobras em situações de emergência, onde o acesso a terrenos irregulares e a velocidade nas respostas são críticos.

Além disso, as exigências técnicas impostas no edital têm o objetivo de garantir a eficiência, durabilidade e segurança dos veículos, sendo plenamente justificáveis pelas especificidades da **ambulância tipo C**. A inclusão de tais parâmetros visa evitar a aquisição de veículos inadequados ou com desempenho inferior, o que comprometeria o atendimento emergencial. Diante disso, as especificações não configuram uma restrição indevida à competição, mas sim uma medida necessária para atender às finalidades operacionais pretendidas.

Portanto, a impugnação não se sustenta, pois desconsidera a natureza específica da ambulância requerida e suas exigências funcionais. O edital observa normas técnicas relevantes e assegura que os veículos adquiridos sejam plenamente adequados às necessidades de resgate e emergência, sendo a competitividade preservada dentro dos limites razoáveis e necessários.

Em relação a alínea “b”, inicialmente nos cabe informar que não se trata de agregação de itens em um único lote, mas da aquisição de um único item com todas as características descritas.

Dito isso, convém considerar a existência da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, na qual é preciso entender que a Corte de Contas sugere que a Administração Pública adote o critério menor preço por item, **desde que seja possível a divisão do objeto contratado e não seja passível de prejuízo para o conjunto ou complexo da contratação, nem ocasione uma perda da economia de escala**.

Sendo assim, não se pode conceber de modo absoluto que a divisão deste item do certame indicará a obtenção da proposta mais vantajosa, sobretudo se aqui for considerado a necessidade de melhor aproveitamento de mercado e a busca da maior eficiência da execução contratual mas,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO / SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

ao mesmo tempo, a não descrição de especificação de parte do item, a esclarecer, “Software com licença livre de instalação em microcomputadores, que permita a transferência, armazenamento, visualização e impressão dos eventos registrados durante os atendimentos”, parte essencial para o pleno funcionamento do subitem, **1.12.1 Desfibrilador Externo Automático com as condições mínimas exigíveis**, traria dificuldades a ampla concorrência e poderia inviabilizar a utilização de tal equipamento. É comum no mercado que aparelhos desfibriladores já venham de fábrica com os seus sistemas de funcionamento.

Resta-nos ainda ratificar que o subitem descrito e especificado como parte integrante do objeto não é estranho a sua utilidade nem compromete a viabilidade técnica sendo especificação rotineira e essencial para a aquisição do objeto - AMBULÂNCIA TIPO C.

Por fim a alínea “c”, de fato a uma divergência no Edital em relação ao prazo de garantia contratual, estando diferente do Anexo I, Lote 04, item 03 do Termo de Referência, no item referente a descrição do bem, conforme acima ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRATÉGICAS demonstrado. Tendo em vista a divergência constatada, irá acarretar restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, tais como o princípio da competitividade, sugere a retificação do Edital, no item referente a descrição do bem para 24 meses de garantia.

Com relação a reduzir o prazo de garantia para 12 (doze) meses. Trata-se de Discretionalidade, prerrogativa legal com vistas ao atingimento do interesse público, conferida à Administração, onde há certa margem para liberdade de decisão, conforme conveniência e dentro dos parâmetros estabelecidos por legislação correlata vigente, onde estabelece que garantia legal está expressa no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 26; a garantia contratual é complementar à legal, facultativa, e será conferida mediante termo escrito (art. 50 do CDC).

Com efeito, não há fundamento jurídico apto a se aduzir pela ilegalidade de tal exigência, motivo pelo qual aponto que, estando a questão dentro do âmbito técnico.

Julgamento: Isto posto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 099/2024-SALIC/SEAD, para no mérito negar-lhe PROVIMENTO.

2- DAS IMPUGNAÇÕES DA EMPRESA

Para fins de observância dos princípios da razoabilidade e competitividade, Altera-se, o item 04 do termo de referência Anexo do Edital, as seguintes exigências:

➤ **QUADRÍCICLO – ITEM 06**

ONDE SE LÊ

“- Potência: no mínimo 26,5 CV a 6.250 RPM;
- Altura do assento: mínimo 90cm.”



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO / SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC**

LEIA-SE

**“- Potência: no mínimo 26 CV a 6.000 RPM;
- Altura do assento: mínimo 80cm.”**

➤ Da Cor (Item 06)

Esclarecendo o texto do Edital, informamos que escolha das cores (preta, branca ou vermelha - podendo ser sólida ou com tecnologia superior) ocorrerá de acordo com a demanda da Secretaria de Segurança Pública, e no momento da contratação, ou seja, a Secretaria de Segurança Pública escolherá a cor do veículo.

Julgamento: Isto posto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 099/2024-SALIC/SEAD, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL.

3- DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SMARTMED

A empresa alega que ao analisar o descriptivo do item, desfibrilador externo automático, constatou-se que no mercado não existe bateria com a capacidade descrita no edital. Além da bateria, realizaram “um comparativo com as demais exigências técnicas solicitado no edital para esse item, e constatamos também que a somatória da descrição, tudo no mesmo equipamento, inibe a participação de diversos licitantes, visto que nenhuma marca registrada junto a ANVISA, atenderá 100% na íntegra o solicitado no o edital mencionado, devendo, desta forma, ser retificado o descriptivo, a fim de garantir a competição.”

Resposta:

Para fins de observância dos princípios da razoabilidade e competitividade, Altera-se, os itens 04 do termo de referência Anexo do Edital, as seguintes exigências:

➤ AMBULÂNCIA TIPO C

ITEM 04

ONDE SE LÊ

“1.12.1 Desfibrilador Externo Automático com as condições mínimas exigíveis...

1.21.1.2 Onda bifásica para choque, onde a energia é até 200J; juste automático de impedância para o uso em adultos ou em crianças;... 1.21.1.5 Uma bateria recarregável e respectivo carregador com autonomia mínima de 150 choques em energia máxima e 12 horas de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO / SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

monitorização contínua de ECG sem necessidade de troca durante esse período;

1.21.1.7 Cabo de ECG de 3 vias;...

1.21.1.10 Deverá permitir registro em memória de: ECG contínuo, som ambiente, eventos críticos e procedimentos realizados;...

1.21.1.16 Deverá ser resistente a queda, no mínimo de um metro de altura;

LEIA-SE

“1.12.1 Desfibrilador Externo Automático com as condições mínimas exigíveis...

1.21.1.2 Onda bifásica para choque, onde a energia é até 1500J; ajuste automático de impedância para o uso em adultos ou em crianças; ... 1.21.1.5 Uma bateria recarregável e respectivo carregador com autonomia mínima de 150 choques em energia máxima ou 06 horas de monitorização contínua de ECG sem necessidade de troca durante esse período;...”

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Por fim, comunico que haverá publicação de Errata com as alterações necessárias e que a data de abertura do certame fica remarcada para o dia 05 de novembro de 2024, às 14h30m, através do portal de compras www.compras.ma.gov.br, conforme Aviso de Remarcação publicado.

São Luís - MA, 21 de outubro de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas